MORALIDADE ADMINISTRATIVA, CÓDIGO DE ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO E O ESGOTAMENTO DO FORMALISMO

tema a ser abordado neste artigo é o do controle da moralidade da atuação do Poder Público, especial pelo enfoque aos servidores públicos. O controle da moralidade da atuação dos servidores públicos é um tema bastante novo. ainda estranho à formação da grande maioria dos operadores jurídicos, com literatura uma bem escassa.

De certo modo, o desinteresse pela questão da moralidade pode ser explicado pela outrora realizada entre Moral e Direito, elevada a postulado dos sistemas normativos positivos ou dos sistemas de direito sob influência do conceito positivista de ciência²⁸.

Sobre esta divisão operada pelos juristas entre normas jurídicas e normas morais, veja-se REALE, M. (s.d.).
 Filosofia do Direito, cap. XI., ou então o mais acessível

Para alguns, o estudo jurídico sobre a ética ou sistema moral do serviço público pode até parecer mesmo contradição em termos, na medida em que o estudo jurídico deveria, pretensamente, ater-se às normas de conduta positivadas e não qualquer sistema específico de moralidade, ou a qualquer sistema ético em particular.

Este
entendimento prevaleceu
claramente na formação e
desenvolvimento do
Estado moderno, mas a
questão assume cada vez
mais relevância função
do próprio sistema
normativo. Na medida
em que normas, como a

REALE, M. (1991). Lições Preliminares de Direito. 19ª ed. Saraiva, São Paulo. pp. 23-35. Ver também RADBRUCH, G. (1979). Filosofia do Direito. 6ª ed. Armênio Amado Ed., Coimbra. pp. 39-46 e 98-114.

Lei n.º8112/90, ou a própria Constituição estabelecem que não só os atos, mas a própria Administração Pública deverá seguir o *princípio da moralidade*, o tema da ética do servidor público assume relevância indiscutível.

* *** *

processo formação do Estado moderno está intimamente ligado evolução dos modos de dominação utilizados pelos setores socialmente hegemônicos. Enquanto a forma de dominação da média idade ou da antiguidade incrivelmente dependente de modelos teológicos ou metafísicos de justificação, era moderna é caracterizada pelo surgimento de uma justificação objetiva (no sentido universalmente subjetiva) da dominação.

WEBER é um referencial obrigatório no

estudo das formas de dominação, e é por meio de sua análise que se fez conhecida mais distinção entre OS modelos de Estado prémodernos e os modernos. Para Weber, existem três tipos puros dominação, que jamais se concretizam materialmente, mas que servem de categorias analíticas. Dada uma determinada sociedade, é possível identificar qual dos três tipos é mais preponderante, sendo dizer impossível que qualquer tipo específico esteja perfeitamente identificado em qualquer sociedade real²⁹. Os *tipos* puros são a dominação carismática, tradicional, ou legal burocrática. Os primeiros são. grosseiramente, modelos de dominação que se baseiam virtudes excepcionais de um líder, ou da tradição deixada por esse líder ou constituída convencionalmente com

O caráter "póstradicional" do Direito e do Estado modernos, e a preponderância sistemas de dominação legal-burocrática traz consigo a possibilidade de uma racionalização precedentes institutos jurídicos. De fato, HABERMAS afirma que as características mais notórias do esquema legal-burocrático são a Positividade, Legalidade, O Formalismo do Direito moderno³⁰. As três características, estabelecem novas bases epistemológicas para a fundamentação do Direito portanto, e, sugerem um deslocamento dos problemas de fundamentação. Contudo, na concepção mais ingênua da fundamentação weberiana, todo sistema jurídico passa a ser justificado exclusivamente pelo princípio de positivação (Satzungprinzip).

Isto tudo significa essencialmente que a dominação legal gera as condições para que o Estado legitime ações na medida em que estas conformem-se com imperativos formais previamente estabelecidos. Α legitimidade dos agentes do Estado se presume mais como consequência dos fins estes tendam preservar, mas sim pelo simples fato destes agentes poderem ser reconhecidos

formalmente como tal. A tecnicização

advinda desta noção de permitiu Direito um avanço extraordinário do das relações sistema econômicas, e estabilizou o poder do Estado de modo absolutamente inusitado. O Estado já não mais depende do líder ou da perenidade das tradições deixadas

base em uma concepção

ético-religiosa. São as de dominação formas características dos anteriores Estados ao Estado moderno. A modernidade gera a possibilidade de um novo tipo de dominação, a dizer, a dominação legal burocrática. Nesta nova forma, a dominação é exercida por meio de um sistema normativo heterônomo, e toda a legítima coação sistema social é aplicada conforme este conjunto de normas.

³⁰ HABERMAS, J. (1987). *Teoria de la acción comunicativa*. Ed. Taurus, Madrid. pp. 336-340.

²⁹ Para uma análise breve das formas de dominação e de seu significado para a análise sociológica ver WEBER, M. (1991). *Economia e Sociedade*. EdUnB, Brasília. pp. 139-161.

depende este: por exclusivamente de sua capacidade de respeitar sua própria legalidade. Este sistema permite que decisões formalmente adequadas (que respeitassem os ritos e hierarquias previstas), sejam inquestionáveis em seus fundamentos morais. ou de sua função teleológica.

Este fenômeno, o da formalização, tem sido amplamente tratado por analistas críticos Direito como sendo um dos motivos da impossibilidade da realização justiça substantiva. O Direito enquanto sistema formal busca essencialmente a garantia de soluções coerentes com ordenamento total, e não "justas" soluções "injustas" frente a uma concepção majoritária de Ética. O deslocamento problemas dos de fundamentação do Direito acarretou uma alteração essencial do sentido da busca do direito. No sentido dado HABERMAS, corresponde à alteração do conteúdo do sistema da ação no Direito de um agir comunicativo para um agir racional-comrespeito-a-fins, típico das

ciências "técnicas"³¹. Em outros termos, a racionalização do Estado, que acarreta a formalização deste e de sua linguagem, a dizer, o Direito, traz consigo um potencial falsamente "desideologizador" da discussão em torno da Justiça.

Todo controle das condutas e dos atos humanos. dada esta estrutura formalista do ordenamento jurídico, pode realizar-se apenas por meio de proibições expressas de condutas rigorosamente definidas. Isto exclui da apreciação órgãos judicantes qualquer avaliação das finalidades morais da prática dos atos. Na medida em que os atos puderem ser validados mediante adequado 0 dos respeito ritos estabelecidos, o conteúdo deontológico destes atos passa a ser, a priori, inquestionável.

* *** *

Se em quadros constitucional-positivos existentes no passado, não havia expressamente o controle da moralidade dos atos administrativos, esses atos eram regidos por ao menos dois princípios

constitucionais. aue determinariam o sentido, alcance e limites controle. Por um lado o princípio da legalidade, estabelecia (como ainda estabelece) que toda atuação da administração depende de prévia autorização legal. De outro lado, erigiu-se o princípio da reserva legal, segundo o qual só será considerado crime aquilo que estiver previamente definido em lei: nullum crimen, nulla poena sine lege³². Ambos os princípios de natureza constitucional têm repercussões na disciplina do controle administrativo.

³¹ HABERMAS, J. (1983)."técnica e Ciência enquanto Ideologia" in: HABERMAS, J. et alii **Textos** Escolhidos. Coleção "Os Pensadores", Ed. Abril Cultural, SP. pp. 313-343.

COSTA JR., P. J. (1992). Curso de Direito Penal. 2ª ed. Saraiva, SP. p. 29. Para uma definição bastante distinta deste princípio, ver CANOTILHO, J.J.G. (1993).Direito Constitucional. 6ª ed. Livraria Almedina, Coimbra. pp.790-805.

O princípio da legalidade assegura que, distintamente disciplina dos atos de direito privado, onde prevalece o princípio de que o que não está proibido está permitido, públicos os atos prévia dependem de autorização legal. Por não estar proibida a conduta. nada nos permite inferir que ela seja permitida. Além da prévia autorização legal, o princípio da legalidade determina que qualquer discricionariedade do administrador dependerá de uma autorização iamais expressa: poderá presumir que o silêncio da lei representa uma tácita autorização para que o administrador estabeleça a ordem a ser seguida.

A legalidade é normalmente confundida nas doutrinas positivistas com a legitimidade, ao menos com relação a efeitos práticos. seus Existe uma distinção teórica, mas para os juristas, na medida em que um agente tem autoridade legal para praticar um dado ato, presume-se que o ato é legítimo. Esta consequência ideológica de uma simples discussão teórica é extremamente nociva para a realização de um controle efetivo da moralidade administrativa. A perfeição formal tem muito mais importância do que a adequação moral de uma determinada escolha do administrador.

Por outro lado, a

reserva legal cria a inviolabilidade das motivações humanas como configuradores de condutas antijurídicas. bem: Entenda-se reserva legal exige que um crime seja previsto na estrutura legal previamente: Aí nada há extraordinário. problema surge quando as intenções dos agentes nada representam, ponto-de-vista configuração do crime, uma conduta objetivamente constatável exteriormente. Não se ataca a postura moral comissiva ou omissiva do agente por si só: sequer é possível, em regra, punir alguém pela simples conduta, sem uma comprovação do dolo ou da culpa. Ou seja, sem a configuração de uma conduta objetivamente constatada e de dolo ou culpa específicos, punibilidade de uma determinada conduta encontra-se impossibilitada.

Deste modo, as condutas puníveis terão sempre de ser rigorosamente tipificadas em lei, e as condutas deverão subsumir-se claramente a estes tipos para que a conduta dos servidores públicos possa apreciadas como lícitas ou ilícitas. Sequer se discute, dentro deste sistema de princípios, a possibilidade de haver punição, mesmo menos gravosa ao agente, por uma conduta imoral, até mesmo 011 indiferença.

É com esta sistemática que aplicam os dispositivos do Código Penal no que concerne os servidores públicos. No Capítulo I dos Crimes contra a Administração Pública (título XI do Código estabelecem-se Penal), variadas condutas puníveis, seguindo-se os cânones da boa técnica legislativa. Os crimes ali tipificados são tecnicamente perfeitos, ostentando claramente requisitos todos OS científicos do crime. São previsões formais rigorosas, cuja aplicabilidade fica infelizmente a desejar. Os tipos permitem que inúmeras condutas sejam consideradas impuníveis. Isto é verdadeiro para os atos comissivos, mas o mesmo pode ser dito das condutas omissivas também. Ocorre, a título de exemplo, que o crime de prevaricação, estatuído no artigo 319, cobrir parece toda espécie de conduta omissiva servidor do público. Uma leitura mais atenta identificará a existência. neste penal, do dolo específico: "Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (...) para satisfazer interesse ou sentimento

pessoal."(grifos nossos). O tipo é perfeito para punir o agente quando este apresenta claramente o desejo de retardar a prática de ato ex officio, por uma indisposição com alguém em especial. Interesse significa que sua omissão apresenta potencial de ganho para o agente; Sentimento representa pessoal satisfação de uma motivação egoísta e personalista pela omissão. Nenhuma das duas causas abarca a simples preguiça ou o descaso com aqueles que solicitam a prática do ato. Se as vítimas são muitas, quando ocorre pela prática omissiva com relação à produção de um ato que é importante para toda uma coletividade,

fica extremamente difícil comprovar este dolo. Um exemplo claro é quando todo um setor do governo se recusa a realizar um de Relatório **Impacto** Ambiental (RIMA) do qual depende a fixação de uma comunidade inteira. Quem são os culpados? Como caracterizar o dolo? Estas são duas pequenas questões que interporiam à punição de uma prática claramente imoral.

Poderia-se arguir que um tal problema representa uma simples inadequação das normas criminais existentes ou existem outros que modos de punir funcionários públicos. primeiro **Ouanto** argumento, pretende-se provar próximo no parágrafo que o problema da formalização é uma questão insolúvel devido sua base epistemológica, a dizer, o objetivismo. Trata-se da questão da dificuldade de se encontrar uma linguagem rigorosa e ao mesmo tempo abrangente estabelecer-se para sistema jurídico. Quanto ao segundo argumento, pode-se apenas dizer que sempre houve vários modos de se reprimirem condutas contrárias ao direito e ao justo, mas que na medida em que o reivindica Estado monopólio da coação legítima, ele deve ser capaz de efetivamente assegurar a punição das condutas tidas por imorais pelo senso comum. O que costuma acontecer é que punições disciplinares e OS processos administrativos não são meios eficazes de combate à má ação dos administradores. Em regra, um fato punível em contencioso administrativo é tão evidente que também o seria em processo judiciário regular, e, por outro lado, as condutas não seriam que apreciadas pelo Judiciário tampouco o seriam em processo administrativo. Em geral, os servidores são punidos apenas em casos extremos ou por perseguições personalistas. Tal fato decorre também da constatação de que as punições disciplinares aplicadas interna corporis e que, portanto, maior parte condutas irregulares são absorvidas pelo espírito

* *** *

de corpo.

enfoque do O artigo não é o de discutir exaustivamente os limites dos sistemas jurídicos formalistas, e, portanto, a seguinte incursão representa um curto parágrafo para justificar algumas das posições assumidas no restante dele. inovações As trazidas pelo Código de Ética só podem ser compreendidas à luz de uma análise, mesmo que não exaustiva, dos limites do modelo existente de raciocínio jurídico e das propostas existentes para suprí-los. Os enfoques mencionados, supra, são: (a) a problemática das definições (vagueza e ambiguidade das expressões da linguagem jurídica), e (b) os limites de coerência de sistemas formais (e a consequente relação entre rigor e exclusão). Em grande parte a análise apoiada em fundamentos da Filosofia da Linguagem³³ da

medida do possível, utilizarem-se conceitos demasiado técnicos destas áreas do conhecimento. decorrendo daí que os argumentos que seguem poderiam categorizados como uma abordagem intuitiva do problema. Todo o projeto do

Lógica³⁴. Evitar-se-á, na

formalismo encontra-se assentado na presunção que é possível de determinar-se inequivocamente objetos do conhecimento. Em grande medida. estes objetos são cada qual tratados como casos particulares, dos quais se podem extrair determinadas características comuns. Estas características comuns compõem designação de um determinado objeto: superfície material, sustentada por ao menos um apoio, utilizada para a escrita poderiam

Interessantes referências seriam STEGMUELLER, W. (1977). A Filosofia Contemporânea: Introdução Crítica. EdUSP, SP e o mais extenso trabalho Ross, A. (1971).Logica delas Normas. Ed. Tecnos. Madrid.

algumas das características da definição de mesa. Cada designação tem um campo denotativo, que representa o conjunto de objetos que satisfazem aquelas características. O mesmo ocorre com as definições jurídicas: o crime de prevaricação, por exemplo, é aquela conduta segundo a qual um agente público, retarda indevidamente, a prática de ato de ofício, para satisfazer interese ou sentimento pessoal. Cada qual dos termos mencionados representam aspectos da

designação da definição fenômeno *prevaricação*. A tarefa do verificar julgador é imparcialmente ocorrência de cada um elementos dos constitutivos do tipo. Se qualquer um objeto denotar esta designação, então o crime ocorrido. Contudo, o que parece ser bastante claro e simples complica-se tremendamente quando percebe-se que verificação de cada um dos elementos designação não é tarefa mecânica e "neutra". WARAT sugere que existem três possibilidades, para cada objeto existente, frente a determinada uma

Recomenda-se WARAT, L. A. (1995). *O direito e sua Linguagem*. 2^a ed. Sergio Antonio Fabris Ed., Porto Alegre, pp. 76-80.

designação: há o campo da luminosidade positiva (em que todos elementos estão claramente verificados), O da luminosidade negativa (em que claramente se percebe a inexistência de ao menos um dos elementos) e uma área cinzenta de incerteza (em que não se pode precisar claramente se uma determinada característica se encontra configurada ou não no objeto analisado). Os conceitos iurídicos frequentemente encontram alguns de seus elementos como propiciadores do surgimento da incerteza. Para suprir este impasse recorre-se à frequentemente doutrina ou à jurisprudência, o que de modo algum pode ser considerado como um procedimento rigoroso. Fica caracterizado portanto um espaço extraordinariamente amplo e incontestado para a atuação julgador. Nada distingue formalmente, "princípios gerais do Direito", doutrina jurisprudência do simples arbítrio do juiz.

Como a doutrina e a jurisprudência não tem capacitado os julgadores de meios para

punição dos atos administrativos contrários a uma ética dominante, o Código de Ética é um modo de suprir expressões lacunosas, vagas ou ambígüas. A ambiguidade é existência concomitante de conjuntos distintos de designação, trazendo portanto a possibilidade de incluir-se sob um mesmo rótulo, conjuntos objetos totalmente de distintos. Vagueza representa o problema da incerteza acima mencionado: não se sabe dizer se objeto apresenta uma determinada propriedade essencial. Se o Código de Ética é um mecanismo capaz de resolver o problema da ambigüidade da e vagueza é um problema não resolvido. Talvez ofereça mais elementos para a avaliação dos casos concretos, mas não eliminar poderá O problema essencial. Contudo, na medida em que se faz necessário recorrer a princípios ou valores morais, fica claro que o formalismo é um modelo insuficiente para oferecer principal sua oferta. a segurança jurídica.

O segundo tópico a ser abordado, relativo à

proposição (b) pode ser assim apresentado: projeto formalista pressupõe que respostas do sistema jurídico são coerentes um todo. como No sentido dado por PERELMAN, a coerência iurídico sistema corresponde às noções de completude e consistência das linguagens formais (como a lingugem C, ou lógica proposicional); as lacunas do Direito evidenciam incompletude do Direito enquanto formal³⁵. Para tratar do tema sem recurso demonstrações, trataremos do assunto metaforicamente, utilizando um princípio enunciado originariamente por Spinoza: **Omnis** determinatio est negatio. Esta expressão pde ser traduzida grosseiramente como: toda determinação (definição) uma negação. Isto significa, no limite, que quanto

³⁵ PERELMAN, C. (1968). "Le Problème des lacunes en Droit, essai de synthèse" *in:* PERELMAN, C. (org.) *Le Problème des Lacunes en Droit.* Ed. Émile Bruylant, Bruxelles.

maior determinação se pretender para designar qualquer objeto, mais objetos se terá de excluir. O crescimento do rigor, e também o fechamento do sistema consistência, acarretam necessariamente uma perda de abrangência do ordenamento jurídico. Inversamente, quanto mais abrangente sistema, menos preciso ele será. Se, do ponto-devista lógico o sistema não poderá oferecer todas as respostas necessárias. devido à sua incompletude, exigência legal de que o julgador sempre decida, cominada com pretensão de um sistema seguro, leva a paradoxos. A solução para um tal problema não parece ainda ter sido alcançada, nem parece ser possível fazê-lo sem um abandono do formalismo.

0 princípio da moralidade administração tem sido considerado uma solução para as limitações do controle formal da administração pública. Parece-nos que o que tem sido entendido como uma solução é, em verdade, um paleativo. Como tal representa uma superação imediata do problema, mas mais um passo dado no sentido do esgotamento do paradigma formalista no Direito.

* *** *

questão A da Ética do servidor público uma questão extremamente recente. Surgiu como uma reação seqüência escândalos que marcaram processo de impeachment do Presidente Fernando Collor, e sua eficácia dependerá essencialmente do esforco de toda a comunidade em fiscalizar a administração pública exercendo deste modo a cidadania. Como as demais normas que surgem apenas num ímpeto de solução de problemas estruturais, tende a perder seu sentido enquanto representação da insatisfação social.

Enquanto diploma legal tem natureza jurídica supletiva na grande maioria dos casos, apesar de estar aparelhada com punibilidade procedimentos próprios. O Código de Ética terá de conviver com o ceticismo dos juristas mais apegados ao tradicionalismo, por não tratar-se de um modelo de sistema de controle usualmente Enquanto prevalecer a noção de que o princípio norteador mais importante da administração pública é o princípio da legalidade, o controle da administração dificilmente será realizado por argumentações fundadas na moralidade, ou, ainda Publicidade. pior, na Poucos seriam operadores jurídicos optar, ao postularem em iuízo. por uma argumentação moral, na medida em que uma tal argumentação teria de vencer décadas do hábito se iulgar exlusivamente frente a critérios de legalidade.

O pior é que mesmo que o Código de venha Ética a seguido, o que, dada a consciência triste coisa pública prevalente no Brasil, já seria um fenômeno excepcional, ter-se-ia ainda que evitar que as noções contidas em seu texto fossem preservadas com seu vigor atual. Esclarecendo: há uma tendência natural "racionalização" em sentido weberiano dos imperativos legais. Na medida em que tal vê-se ocorre, um paulatino esvaziamento

do poder de interpretação das condutas tipificadas.

Isto corresponde ao fato de que o Código de Ética não abandona o formalismo, mas procura sanar suas restrições, caracterizando-se, portanto, como um reforço do formalismo. Seguindo considerações relativas à lógica e à filosofia da linguagem, percebe-se que do mesmo modo em que normas positivas podem ter sentidos vagos ou ambíguos, também o podem imperativos morais, sobretudo escritos e positivados no ordenamento. capacidade de se fazer valer o princípio moralidade e o conteúdo ético dos atos do Estado depende hoje e dependerá sempre do potencial de contextualização de que dispuserem os juízes. Se não puderem fazer uma apreciação efetivamente contingente e fundada na concretude, a moralidade não deixará de ser uma mera promessa.

Mathias Mailleux Sant'ana.*

^{*} Ex-aluno de graduação do Curso de Direito da Universidade de Brasília.